

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 46/CR-ARC/2021

de 16 de abril

**QUEIXA DO PARTIDO DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE
(PTS) CONTRA A DIREÇÃO DA TELEVISÃO DE CABO VERDE
(TCV), RELATIVA AO REGULAMENTO DE DEBATES
ELEITORAIS POR ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

Cidade da Praia, 16 de abril de 2021

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 46/CR-ARC/2021

de 16 de abril

ASSUNTO: Queixa do Partido do Trabalho e Solidariedade (PTS), contra a Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV) relativa ao regulamento de debates eleitorais por alegada violação de direitos, liberdades e garantias.

I. ENQUADRAMENTO

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 24 de março de 2021, uma queixa subscrita pelo senhor Cristiano Semedo Mendes Lopes, na qualidade de mandatário da candidatura do Partido do Trabalho e Solidariedade (PTS), a Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV), por aplicação de Regulamento que viola direitos, liberdades e garantias.
2. A queixa é apresentada na sequência “... da decisão da Televisão de Cabo Verde de apresentar um regulamento para regular os debates eleitorais que se pretende fazer entre os partidos concorrentes às Eleições Legislativas 2021...:
 - 1.º debate marcado para o dia 21 de março de 2021, no hall de entrada da Assembleia Nacional, às 21 horas, com todos os partidos concorrentes;
 - 2.º debate marcado para o dia 28 de março de 2021, no hall de entrada da Assembleia Nacional, às 21 horas, com os partidos que não concorrem em todos os círculos;
 - 3.º debate marcado para o dia 11 de abril de 2021, no hall de entrada da Assembleia Nacional, às 21 horas, com os partidos concorrentes em todos os círculos eleitorais”.

3. Reclama o queixoso que este regulamento apresentado viola princípios constitucionais, mostrando “...uma certa desigualdade, injustiça e favorecimento neste calendário que se quer aprovar e fazer valer.”;
4. Denuncia o queixoso a existência de uma alegada exclusão do PTS dos debates, pelo facto de a “direção da TCV definir que participem nos debates somente os presidentes dos partidos”, decisão que o queixoso entende ser ilegal;
5. Isto tendo em conta o debate realizado no dia 21 março de 2021, sobre o qual o PTS reclama ter sido, indevidamente, excluído;
6. Quanto ao último debate marcado para o dia 11 de abril, alega o queixoso que “...colocar o último debate televisivo, que é um momento propício para se fazer as intervenções, conquistar o eleitorado e ganhar votos, somente entre os três candidatos concorrentes em todo os círculos eleitorais, é um golpe duro que a televisão dá aos outros partidos e candidatos...”;
7. Frisando que “...a uma semana das eleições, vai-se ter em debate os três grandes da política em Cabo Verde, deixando os outros para escanteio.”.

II. DAS QUESTÕES PRÉVIAS

8. O Conselho Regulador, reunido na sua sessão extraordinária de 25 de março, deliberou baixar a queixa ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios para emissão de um parecer prévio relativamente à admissibilidade da queixa, tendo em conta as competências da ARC.
9. No seu parecer, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC, sobre a alegada aplicação do regulamento que viola direitos, liberdades e garantias considerou que:
 - Por força do disposto no n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República (CRCV), cabe à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – entendida como a autoridade administrativa independente – designadamente,

nas alíneas a) e c), assegurar e garantir o direito à informação e à liberdade de imprensa, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, bem como do respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;

- Assim e relativamente aos debates realizados nos dias 21 e 28 de março de 2021, ambos dentro do período considerado de pré-campanha, é inequívoco que esta matéria se enquadra no âmbito das competências e atribuições cometidas à ARC, nos termos consagrados nas alíneas a), d), e e) do Artigo 7.º, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro;
- Quanto ao debate marcado para o dia 11 de abril de 2021, objeto de reclamação por parte do queixoso, por se realizar em período de campanha eleitoral caberá à CNE emitir um pronunciamento, uma vez que, de acordo com o Código Eleitoral, durante o período eleitoral, compete à àquele órgão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas, nomeadamente, salvaguardar a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

10. Subscrevendo a fundamentação do parecer do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios, o Conselho Regulador considerou que, conforme consagrado nas alíneas a), d), e e) do Artigo 7.º, dos seus Estatutos, fora do período da campanha eleitoral, a matéria vertida na queixa do PTS enquadra-se no âmbito das competência e atribuições cometidas à ARC.

11. Assim, uma vez analisada e tendo concordado com o enquadramento legal e a fundamentação vertidos no parecer do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador, a 30 de março de 2021, deliberou:

12. Adotar o parecer do Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios e, em consequência:

- Admitir a queixa apresentada pelo Partido do Trabalho e da Solidariedade (PTS) e
- Remeter para a CNE o seguimento da queixa no respeitante ao período da campanha eleitoral.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

13. Sobre a queixa do PTS contra a RTC, que a ARC remeteu à CNE, esta, reunida em plenária a 7 de abril de 2021, deliberou:

- Admitir a queixa remetida pela ARC por se considerar competente em razão da matéria;

14. Manifestando a CNE que tem entendimento diferente, quanto à abrangência temporal das suas competências conforme fundamentado pela ARC;

15. Sublinhando que “as competências e atribuições da CNE, na qualidade de órgão superior da administração eleitoral, constantes do Artigo.18º do Código Eleitoral e, designadamente a de assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamentos das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e demais legislação não se restringem apenas ao período de campanha eleitoral.”;

16. E que “a Comissão Nacional de Eleições é competente para receber todas as queixas durante o período eleitoral, período este que começa a partir da publicação do Decreto que marca a data da realização das eleições...”;

17. Considerando que o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 13/2021, de 01 de abril de 2021, a propósito da propaganda eleitoral, vem admitir que a CNE possui competências para analisar esta questão “*rationae temporae* desde o momento em que se fixa, através de decreto-presidencial, a data das eleições em causa e mesmo antes do início da campanha eleitoral - na fase intermediária que

se tem conhecido como de pré-campanha - porquanto a marcação das eleições baliza o início do processo eleitoral no sentido adotado pelo Código Eleitoral.”;

18. Atendendo à interpretação da CNE, quanto ao âmbito temporal da sua intervenção, que tem acolhimento, por parte da doutrina, que se pronunciou relativamente a esta matéria, nomeadamente o professor Mário Silva, manifestado no *Código Eleitoral Anotado*, 3. ed, Praia, LPD/ISCJS, 2020, p. 169), e considerando o recente posicionamento, acima referido, do Tribunal Constitucional corroborando este entendimento;
19. Considerando que a ARC remeteu à CNE a queixa em epígrafe, e esta entidade chamou a si a competência para resolução de todo o litígio tendo, inclusivamente, deliberado em conformidade sobre a matéria vertida na queixa apresentada (Deliberação N.º 80/Eleições Legislativas/2021, de 07 de abril), como acima já se apontou.

IV. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a queixa do Partido do Trabalho e Solidariedade (PTS) contra a Direção da Televisão de Cabo Verde (TCV), relativa ao regulamento de debates eleitorais por violação de direitos, liberdades e garantias, ao abrigo, do n.º 1 do Artigo 3.º, da alínea a) do n.º 1 do Artigo 16.º e do n.º 3 do Artigo 29.º, todos do Decreto-legislativo 18/97, de 10 de novembro, que estabelece as Bases Gerais do Procedimento Administrativo Gracioso, conjugados com os números 1, 5 e 6 do Artigo 18.º e alínea a) do n.º 1 do Artigo 43.º do Decreto-legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, que estabelece o Regime Geral de Organização e Actividade Administrativa, e com a alínea h) do n.º 1 e dos números 2 e 3 do Artigo 19.º do Decreto-Legislativo n.º 15/97 de 10 de Novembro, que estabelece o Regime Geral de Regulamentos e Actos Administrativos, delibera:

- Oficiosamente determinar que não é da competência da ARC, em razão da matéria, conhecer do mérito de qualquer segmento da queixa apresentada.

- Declarar a nulidade da notificação n.º 16/CR-ARC/2021, de 07 de abril, dirigida à Direção da TCV, que fica, assim, sem nenhum efeito.
- Notificar as partes da presente Deliberação.

Notifique-se, nos precisos termos conjugados do n.º 1 do Artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro e do n.º 1 Artigo 39.º do Decreto-legislativo n.º 2/95, de 20 de junho.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 3.ª reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 16 de abril de 2021.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Tavares Évora Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos